



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

LEI Nº 347, de 23 de julho de 2001.

Dispõe sobre o *Regime Próprio da Previdência dos Servidores Municipais de Dona Inês/PB* e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Título I
Do Sistema de Seguridade do Município

Capítulo Único
Disposição Introdutória

Art. 1º – De conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, consubstanciado com o idêntico preceito da Constituição Federal, o Sistema Municipal de Seguridade Social de Dona Inês/PB, instituído pela Lei Municipal Nº 214, 05 de setembro de 1994, passará a se reger pela presente Lei, compreendendo exclusivamente assistência à Previdência Social preconizada nos termos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no Diário Oficial da União. Edição do dia 16 de Dezembro de 1998 e demais Legislações Federais que regem a Previdência Social e seus regulamentos, constituindo-se beneficiários nos termos desta Lei, os servidores ativos, inativos e pensionistas do serviço público municipal e seus dependentes legais, vinculados a Administração Direta do Poder Executivo e Legislativo, extensivo a Administração Indireta, Autarquia e Fundacional no âmbito da esfera do governo municipal.

Título II
Da Seguridade Funcional

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 2º - O Instituto de Previdência de Dona Inês/PB, constitui-se de Autarquia Municipal com personalidade jurídica de direito público autárquico, natureza de serviço de seguridade social, identificado pela sigla **IMPRESP**, com autonomia administrativa e financeira própria.

Art. 3º - O **IMPRESP** será ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Município de Dona Inês/PB, de duas obrigações constitucionais de Seguridade Social do Serviço Público Municipal, e terá por finalidade gerir o plano municipal de seguridade social através do Sistema Próprio de Previdência ora regulamentado, segundo o regime de benefícios e serviços previsto nesta Lei.

Art. 4º - O **IMPRESP**, terá como sede e foro da Cidade de Dona Inês/PB, e sua duração será por prazo indeterminado.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Capítulo II Das Atribuições do Instituto

Art. 5º - O Instituto de Previdência de Dona Inês/PB tem como atribuição executar a política municipal de seguridade social sob todos os aspectos, principalmente quanto:

- I** – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;
- II** – Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;
- III** – Concessão de benefícios previdenciários instituídos pelo seu plano de custeio,
- IV** – Pagamento das folhas de aposentados, de pensionistas e demais benefícios abrangidos por esta Lei.

Capítulo III Da Vinculação da Instituição

Art. 6º - O **IMPRES**P vincular-se-á, ao Governo do Município através do Gabinete do Prefeito, subordinando-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual incumbe a prerrogativa de supervisionar a gestão do Regime Municipal Próprio da Previdência Social, exercida pela Diretoria do Instituto, observado o disposto nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – A prerrogativa de que trata o caput do presente Artigo, poderá ser delegada pelo Chefe Executivo Municipal a titular de Cargo de Secretário Municipal ou por Assessor Especial por este designado.

Art. 7º - Preservada a autonomia do **IMPRES**P, a sua Diretoria Executiva, mediante a coordenação e supervisão instituída na forma do que preceitua o Artigo anterior, poderá facultativamente estabelecer para gerir as atividades do Instituto, Contrato de Gestão com a seguinte finalidade:

- I** – Estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão da Instituição, nos campos administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro;
- II** – Fixar metas para execução orçamentária e financeira de cada exercício anual;
- III** – Estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **IMPRES**P;
- IV** – Avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, em atendimento aos preceitos constitucionais legais, estatutários e regimentais aplicáveis;
- V** – Preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, para prestação de serviços técnicos especializados prestados por pessoa jurídica de direito público, privado ou ainda por profissional liberal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus produtos e serviços;
- VI** – Formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei e demais legislações que regulamentem os regimes próprios de previdência.

Parágrafo Único – O Contrato de Gestão de que trata o Caput deste Artigo, não poderá ter fins financeiros.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 8º - Para consecução dos objetivos a que se propõem os Artigos 5º e 7º da presente Lei, é facultado ao Chefe do Poder Executivo criar na Estrutura Organizacional Básica de seu Gabinete o Cargo de Assessor Especial para Assuntos de Previdência.

Capítulo IV

Da Estrutura Administrativa

Seção I

Dos Órgãos

Art. 9º - O IMPRESP contará, em sua Estrutura Administrativa, com os seguintes Órgãos:

- I** – Conselho de Administração, como Órgão de Gerenciamento e Normativo de deliberação superior;
- II** – Diretoria Executiva, composta por:
 - a) Diretor Presidente;
 - b) Diretor Administrativo e Financeiro.
- III** – Conselho Fiscal, como Órgão de fiscalização e controle interno;
- IV** – Junta de Recursos.

Art. 10º - Os membros integrantes dos Conselhos, serão indicados pelos seus respectivos Órgãos de representação e serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercício dos respectivos cargos por um período de mandato inicial, correspondente ao mandato do Prefeito que os nomeou, podendo ser reconduzidos na Gestão Administrativa seguinte.

§ 1º - A partir do primeiro mandato de que trata o Caput do presente Artigo, o mandato dos membros integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como dos respectivos suplentes, será de 03 (três) anos, na forma do que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - Em qualquer hipótese, os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros permanecerão no exercício de suas respectivas funções, até que seus sucessores sejam empossados.

§ 3º - Os Diretores, Presidentes de Conselho e Conselheiros serão civil e criminalmente de forma pessoal e solidária, responsáveis pelos atos lesivos que praticarem, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no Art. 8º da Lei Federal Nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Seção II

Do Conselho de Administração – CONSAD

Art. 11º - O Conselho de Administração, Órgão colegiado de poder deliberativo, será composto por 07 (sete) membros efetivos e iguais número de suplentes, todos escolhidos dentre pessoas com formação mínima de segundo grau, capacidade reconhecida e/ou comprovada de gestão administrativa em outros órgãos, dando-se preferência sobre estes a pessoas de nível superior, sendo constituído por representantes dos seguintes Órgãos:

- I** – 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II** – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- III** – 01 (um) representante da Diretoria Executiva do IMPRESP;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Município;
IMPRESP;
Social.

IV – 01 (um) representante do Quadro de Pessoal Permanente do

V – 01 (um) representante dos Servidores Inativos e Pensionistas do

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência

§ 1º - Serão de livre escolha do Poder Executivo o Presidente do Conselho, mais 03 (três) Conselheiros efetivos, dos quais, 01 (um) representante dos Servidores do Município, 01 (um) representante da Prefeitura e 01 (um) representante do Poder Legislativo;

§ 2º - Os membros suplentes serão designados pelos seus respectivos Órgãos de origem, quando ocorrer à vacância do Cargo do titular, ou por motivo de impedimento legal deste, observado o disposto no Parágrafo anterior;

§ 3º - As indicações a que se refere o presente Artigo, serão feitas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei:

a) A contar da comunicação formalizada, pelo Chefe do Poder Executivo aos Órgãos, Instituições e interessadas ou pessoa legalmente habilitada para compor o CONSAD;

b) Antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, nas composições subseqüentes.

§ 4º - Na hipótese de não atendimento aos prazos estabelecidos no Parágrafo anterior, a escolha dos Conselheiros passará à competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um Conselho de que trata a presente Lei.

Art. 12º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre do calendário do ano civil e extraordinariamente quando convocado pelo Chefe do Poder Executivo, Diretor Presidente do **IMPRESP** ou pelo seu Presidente com a presença da maioria dos Conselheiros, e deliberará por maioria simples dos presentes, salvo exceção prevista nesta Lei.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho terá voz e voto, inclusive o de desempate;

Art. 13º - Compete ao Conselho de Administração:

I – Aprovar:

- a) Alterações no Regimento Interno do **IMPRESP**;
- b) as Diretrizes Gerais de atuação do **IMPRESP**;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) a Nota Técnica Atuarial e a Regulamentação dos Planos de Benefício Previdenciários e de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento anual e o plurianual;
- f) o Plano de Contas;
- g) as Normas da Administração e o Plano de Cargos e Salários do pessoal do **IMPRESP**;
- h) o Regimento de Compras e Contratações, em todas as suas modalidades;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

i) o Parecer Atuarial do Exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise exclusiva sobre a capacidade do Plano de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários;

j) o Relatório Anual da Diretoria;

k) os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais da Instituição.

II – Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

III – Manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Regimento Interno do **IMPRESP**;

IV – Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, do interesse do **IMPRESP**, e que seja submetido pelo supervisor do presente regime previdenciário de que trata o Artigo 7º, pelo Diretor Presidente do **IMPRESP** ou pelo Conselho Fiscal;

V – Praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, à sua competência.

Parágrafo Único – O Regimento Interno do **IMPRESP**, será elaborado mediante supervisão do Conselho de Administração, e por este deliberado para aprovação do Chefe do Executivo através de Decreto Municipal.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 14º - O **IMPRESP**, será administrado por uma Diretoria Executiva, com a seguinte constituição:

I – Diretor Presidente;

II – Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 15º - Os Diretores serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre pessoas com formação mínima de segundo grau e capacidade profissional reconhecida e/ou comprovada de gestão administrativa em outros Órgãos, dando-se preferência sobre estes a pessoas portadoras de nível de instrução superior.

Art. 16º - Ao Diretor Presidente do **IMPRESP**, além das atribuições inerentes à sua condição de membro nato do Conselho de Administração, compete:

I – Fixar a política técnico-administrativa do **IMPRESP**, organizar, coordenar, controlar, dirigir e avaliar as atividades do Instituto;

II – Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Conselho de Administração;

III – Representar o **IMPRESP**, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, presente qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira;

IV – Expedir os atos que substancie as resoluções emanadas do Conselho de Administração;

V – Respeitada a legislação pertinente, admitir, promover, transferir, punir e dispensar servidores;

VI – Executar atos de urgência, “ad referendum” do Conselho de Administração, apresentando suas justificativas na primeira reunião de um dos dois Órgãos a que esteja vinculada a matéria;

VII – Fazer publicar o Relatório Anual da Administração do **IMPRESP**;

VIII – Determinar a realização de auditoria, inspeção de qualquer natureza, comissões especiais, sindicâncias e inquéritos administrativos além de tomadas de contas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

IX – Efetuar compras, ordenar pagamentos, autorizar suprimentos e adiantamentos;

X - Deferir ou indeferir pareceres de Processos alusivos à concessão de benefícios estabelecidos no Plano de Custeio de Benefícios do **IMPRES**P, mediante prévia deliberação do Conselho de Administração e aprovação do Chefe do Poder Executivo;

XI – Movimentar conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro as contas bancárias do **IMPRES**P, assinando, cheques, atos ou Contratos que criem obrigações financeiras;

XII – Construir, em nome do **IMPRES**P, prepostos, mandatários ou procuradores, em cujo instrumento deverão ser especificados os atos, operações ou procedimentos que poderão ser praticados e o prazo de validade, exceto se o caso de outorga for de mandato judicial, caso em que o prazo de validade do instrumento poderá ser indeterminado;

XIII – Submeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos pela Corte de Contas Estadual, os Balancetes de Contas Mensal, Balanço Patrimonial e Financeiro e a Tomada de Contas do **IMPRES**P, relativa ao exercício anterior;

XIV – Celebrar em nome do **IMPRES**P, Contratos em todas as suas modalidades, inclusive de Prestação de Serviços por Terceiros;

XV – Encaminhar as contas anuais do Instituto, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal;

XVI – Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei, além de outras atribuições a si delegadas pelo Conselho de Administração e pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17º - Ao Diretor Administrativo e Financeiro, competem as matérias concernentes aos recursos humanos, serviços gerais, informática e execução financeira, além do controle administrativo da concessão e pagamento de benefícios previdenciários aos segurados, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I – Coordenação e controle das ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas;

II – Processamento das concessões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento, dos cálculos atuariais e do acompanhamento e controle da execução do Plano de Benefícios Previdenciários e do Plano de Custeio Atuarial.

III – Coordenação e controle das ações orçamentárias, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil e às aplicações e investimentos, e a gerência dos bens pertencentes ao **IMPRES**P, velando por sua integridade;

IV – Coordenação dos trabalhos jurídicos relativos à Instituição, emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, bem como as atividades de natureza técnico-administrativa em geral;

V – Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Diretor Presidente.

Art. 18º - A Diretoria Executiva será remunerada mediante gratificação pelo exercício de Cargo em comissão, estabelecendo-se para o Diretor Presidente, uma gratificação de até 01 (um) inteiro do valor atribuído ao salário mínimo nacional, cabendo ao Diretor Administrativo e Financeiro uma gratificação correspondente a 1.0 (um) inteiro do valor atribuído ao Diretor Presidente.

§ 1º - Portaria do Chefe do Poder Executivo, fixará os níveis de remuneração da Diretoria Executiva, respeitando os limites de que trata o Caput deste Artigo;

§ 2º - A remuneração da Diretoria Executiva, será devida em duas parcelas iguais, pagas sob título de Vencimentos em Comissão e Gratificação de Exercício.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Seção IV

Do Conselho Fiscal – CONFIS

Art. 19º - O Conselho Fiscal, constitui-se de Órgão de controle fiscal contábil e financeiro, composto por 5 (cinco) Conselheiros efetivos, todos com formação mínima a nível de segundo grau, de preferência com qualificação técnica contábil ou econômica, e experiência na área ou em outra afim, com a seguinte composição:

- I** – 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II** - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III** - 01 (um) representante do Quadro de Pessoal Permanente do Município;
- IV** - 01 (um) representante dos Servidores Inativos e dos Pensionistas do IMPRESP;
- V** - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - O Presidente do Conselho terá voz e voto, inclusive o de desempate;

§ 2º - Aplica-se ao CONFIS, as normas estabelecidas nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 10 desta Lei;

§ 3º - As reuniões do CONFIS, serão realizadas de acordo com o que estabelece o Artigo 12º da presente Lei;

§ 5º - O Presidente do CONFIS terá direito a voz e voto, inclusive de desempate.

Art. 20º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – Emitir parecer sobre os balancetes mensais, o banco geral e as contas anuais do Instituto, encaminhando-os ao Conselho de Administração, para deliberação;

II – Opinar sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente do IMPRESP;

III – Emitir pareceres prévios sobre a regularidade das ações previstas no Art. 13º desta Lei, quando solicitado pelo CONSAD;

IV – Comunicar ao Conselho de Administração os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições;

V – Acompanhar a execução orçamentária do IMPRESP, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

VI – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e interceder ou notificar junto ao Prefeito Municipal, a titulares dos demais Órgãos empregadores filiados ao sistema, na ocorrência de atraso nos repasses ou de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo providências de regularização;

VII – Fiscalizar a exatidão dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção, denunciando ao Conselho de Administração as irregularidades constatadas, exigindo a sua imediata regularização.

Parágrafo Único – No desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal, poderá proceder auditoria, examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente for, indicar, para contratação, perito a sua escolha.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Seção V

Da Junta de Recursos

Art. 21º - A Junta de Recurso será formada pela união dos membros efetivos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e será presidida pelo Presidente do CONSAD.

Parágrafo Único – A Junta de Recursos será convocada pelo Presidente do CONSAD, sempre que necessário, para julgamento de recursos contra as decisões ou atos do Diretor Presidente do IMPRESP, desfavoráveis ao segurado ou seu dependente ou para parecer a consultas formuladas por este ou pelos segurados do IMPRESP.

Capítulo V

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 22º - O IMPRESP constituirá como parte de seu patrimônio, com identidade jurídico-contábil, o Fundo Municipal de Previdência Social e Financeiro – FUMPREVS, de natureza previdenciária com destinação específica para custear o Plano de Benefício Previdenciário.

Parágrafo Único – O FUMPREVS, Fundo Municipal de Previdência Social e Financeiro, integrante do patrimônio do IMPRESP, será dotado de identidade jurídico-contábil estabelecida pelo Caput deste Artigo, e arcará com os benefícios de seguridade e serviços correspondentes, sendo-lhe destinado, recursos provenientes das seguintes fontes:

I – Pelas contribuições compulsórias descontadas, mensalmente, dos Servidores do Serviço Público Municipal da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional de Âmbito Municipal;

II – Pelas transferências efetivadas pelo Município;

III – Pelo produto das aplicações e investimentos realizados com respectivos recursos, e da alienação de bens integrantes do Fundo;

IV – Pela retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte dos Servidores de que trata o Inciso I e dos Contratos de Serviços de Terceiros, prestados ao Município;

V – Pela contribuição da parcela previdenciária do empregador;

VI – Pelos demais bens e recursos eventuais que forem destinados e incorporados ao Fundo, desde que aceitos pelo Conselho de Administração.

Art. 23º - O FUMPREVS ora instituído, será regulamentado de acordo com o que preceitua o Artigo 106 da presente Lei.

Parágrafo Único – O Município estabelecerá através de Decreto o percentual destinado ao FUMPREVS, sobre IRRF, ISS, IPTU e ITBI.

Capítulo VI

Da Estrutura Organizacional e do Pessoal

Art. 24º - O IMPRESP, de acordo com as reais necessidades exigíveis para o seu funcionamento, estabelecerá progressivamente a implantação de sua Estrutura Organizacional Básica e o respectivo quadro de pessoal necessário ao provimento dos cargos afixados nesta, mediante inserção normativa contida no seu Regimento Interno, mediante deliberação do CONSAD e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo nos termos do que preceitua o Artigo 18º, Inciso V da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 25º - Para assistir as atividades funcionais afetas a Diretoria Executiva do **IMPRES**P, o Município poderá colocar a disposição servidores de seu Quadro.

Art. 26º - O Regime Jurídico do Quadro de Pessoal do **IMPRES**P, será de natureza estatutária estabelecida nos termos preceituado na Lei Municipal Nº 209/94 (Regime Jurídico Único), com servidores obrigatoriamente inscritos na condição de segurados do seu regime próprio de previdência.

Art. 27º - Para funcionamento de suas atividades, o **IMPRES**P poderá dispor mediante cessão de pessoal de servidores do quadro de pessoal do serviço público da esfera municipal, estadual ou federal, podendo ser atribuída ao servidor cedido, gratificação de atividade na forma do Regime Jurídico Único.

Art. 28º - O **IMPRES**P, pagará no máximo até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano do calendário civil correspondente, a título de Gratificação Natalina aos seus servidores e beneficiários de aposentadoria e pensão, um 13º (Décimo Terceiro) provento, correspondente ao total da remuneração por estes auferidas no decorrer do respectivo mês.

§ 1º - O contingente de pessoal de que trata o Artigo 27º desta Lei, igualmente farão jus a gratificação estabelecida no Caput do presente Artigo.

§ 2º - Para fins de percepção da gratificação natalina, observar-se-á a proporcionalidade duodecimal em que deu-se início no respectivo exercício financeiro ao direito do beneficiário a receber proventos ou qualquer outro tipo de remuneração a cargo do **IMPRES**P.

Capítulo VII

Dos Segurados do IMPRESP

Seção I

Da Caracterização dos Segurados

Art. 29º - Serão obrigatoriamente inscritos no **IMPRES**P, os Servidores Públicos ativos e inativos Municipais de caráter efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Público da Administração Direta do Poder Executivo e Legislativo, regidos pelo Regime Jurídico Único Municipal, os da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional da Esfera Administrativa do Âmbito do Município de Dona Inês/PB.

§ 1º - Enquadram-se no conjunto de Servidores Públicos, abrangidos pelo Caput deste Artigo, àqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade remunerados pelos cofres públicos;

§ 2º - Estarão igualmente sujeitos à inscrição obrigatória, os dependentes e pensionistas vinculados aos Servidores Públicos referidos no Caput e § 1º deste Artigo.

§ 3º - O **IMPRES**P, quando necessário for, exigirá, a qualquer tempo, dos servidores inscritos, aposentados, pensionistas, e de todos os dependentes que se enquadrem na condição de segurados que complementem a sua documentação, no prazo máximo de 2 (dois) meses da data da solicitação, sob pena da suspensão quanto à fruição de benefícios que lhes são assistidos.

§ 4º - Enquanto não fornecida a documentação competente, o **IMPRES**P não assumirá o encargo de pagamento de benefício ao servidor, dependente ou pensionista.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Seção II Da Inscrição no IMPRESP

Art. 30º - Os atuais Servidores Públicos ativos e inativos do Município, continuarão inscritos no **IMPRESP**, e os demais que ingressarem no serviço público, ao tomarem posse, compulsoriamente serão inscritos.

§ 1º - A inscrição de novos dependentes será formulada a pedido do segurado mediante a apresentação de documento probatório de dependência regulamentada pelo Instituto;

§ 2º - As modificações da situação cadastral do servidor, do aposentado, pensionista ou de seus respectivos dependentes, será de inteira responsabilidade de cada segurado e deverá ser imediatamente comunicada ao **IMPRESP**, com a apresentação da documentação comprobatória;

§ 3º - No ato da inscrição, o servidor declarará, obrigatoriamente, qual o tempo de serviço anterior, sob qual regime de previdência esteve ou está vinculado, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente;

§ 4º - O servidor terá o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior;

§ 5º - Os atuais servidores ativos que possuam tempo de serviço antecedente a sua investidura no serviço público municipal, deverão formalizar a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria custeada pelo **IMPRESP** no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data da publicação da presente Lei;

§ 6º - Não atendido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o **IMPRESP** tomará as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pelo Instituto, após o que os ônus decorrentes da averbação correrão por conta do segurado.

Art. 31º - Quando da investidura em cargo público, o Órgão ao qual o servidor é vinculado, mediante o preenchimento de formulário padronizado pelo **IMPRESP**, compulsoriamente, procederá a inscrição de seus dependentes, para o efeito de também inscreverlos, tudo acompanhado da documentação hábil.

Art. 32º - O cancelamento da inscrição do segurado do **IMPRESP**, dar-se-á:

- I – por seu falecimento;
- II – Pela perda de sua condição de servidor público municipal ativo ou inativo;

§ 1º - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive quanto ao conjugue, em face de separação judicial, fática, ou divórcio e, nestas mesmas condições, ao convivente na união estável, por dissolução desta.

§ 2º - A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no presente Artigo.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Título III **Do Programa de Previdência**

Capítulo I **Dos Segurados e Dependentes**

Art. 33º - Considerando o disposto no Artigo 30, e seus parágrafos, são segurados obrigatórios do Programa de Previdência:

I – segurados ativos – os servidores públicos municipais ativos ou em disponibilidade, inscritos no **IMPRES**P;

II – segurados inativos – os servidores públicos municipais inativos, inscritos no **IMPRES**P;

Art. 34º - São dependentes do segurado:

I – O conjugue ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da União estável;

II – os filhos, desde que:

- a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;
- b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
- c) estejam cursando estabelecimentos de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda.

§ 1º - Equiparam-se a filhos, nas condições do Inciso II, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste, e que não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário dos Municípios, Estados ou outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados;

§ 2º - O nascituro, cuja filiação seja reconhecida pelo **IMPRES**P, terá seus direitos a inscrição e benefícios assegurados.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, observadas as regras que forem editadas em Regulamento, a união estável de que trata o Artigo 226, § 3º da Constituição Federal, somente será reconhecida ante a existência de coabitação em regime marital, mediante residência sob mesmo teto, como se marido e mulher, fossem os conviventes, por prazo não inferior a 02 (dois) anos, prazo este dispensado, quando houver prole em comum;

§ 4º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa;

§ 5º - Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste Artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

- a) os pais;
- b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado, inválido ou incapaz permanente, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.

§ 6º - As pessoas enumeradas nas alíneas a, b e c do parágrafo anterior, só poderão ser inscritas no Regime de Previdência ou auferir benefícios mantidos pelo Programa de Previdência, desde que comprovadamente não possuam recursos e estejam sob a dependência e sustento do segurado e que não recebam nenhum benefício previdenciário dos Municípios, Estados ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados;

§ 7º - São consideradas pessoas sem recursos, para os fins desta Lei, aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente;

§ 8º - As condições e meios para comprovação de dependência das pessoas enumeradas nas alíneas do § 5º, deste Artigo, serão verificados pelo IMPRESP, conforme estabelecidos em Regulamento, sem o que não se efetivará a inscrição ou concessão de benefícios;

§ 9º - Do indeferimento da inscrição de dependente, poderá haver recurso nos termos do disposto no Artigo 58º e seus parágrafos;

§ 10º - São pensionistas os dependentes que se encontrem usufruindo de um dos benefícios previdenciários enumerados no Inciso II do Artigo 35º.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Das Disposições Introdutórias

Art. 35º - Os benefícios do Programa de Previdência, compreendem:

I – Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;

II – Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por ausência do segurado;
- c) pensão por prisão do segurado.

Parágrafo Único – Poderá ser instituída Lei para concessão de benefícios adicionais, que somente serão implementados, se assegurada, por ela, a respectiva fonte efetiva de custeio atuarial total.

Seção II

Das Aposentadorias

Art. 36º - A concessão da aposentadoria dos serviços de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância às normas previstas na Constituição Federal, especialmente em



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

obediência ao que preceitua a Emenda Constitucional Nº 20/98 e as Leis que regulamentam o Regime Próprio de Previdência em consonância com aquelas estabelecidas na Legislação pertinente do Município.

Art. 37º - É de competência do Diretor Presidente do **IMPRES** o ato de concessão dos benefícios previstos no Artigo 35º, desta Lei, os quais serão requeridos junto ao Instituto, cabendo a Secretária da Administração do Governo Municipal e/ou Órgão correspondente, expedir todos os documentos funcionais necessários a instrução processual do requerimento do respectivo benefício, desde que o servidor pretendente, comprovadamente atenda aos requisitos exigidos na presente legislação para obtenção destes.

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 38º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado definitivamente incapacitado para o Cargo Público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses;

§ 2º - Correrão diretamente por conta e responsabilidade do Município com o ônus financeiro, e o pagamento respectivo, relativo às licenças de que trata o parágrafo anterior.

Art. 39º - A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de uma Junta Médica de âmbito municipal e/ou estadual.

§ 1º - Objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez que exija a realização de exame médico pericial de maior complexidade e de diagnóstico passivo da utilização de equipamentos e meios técnicos não disponíveis a nível dos serviços médico municipal de saúde, o município poderá celebrar convênio com a junta de perícia médica do estado ou da união.

§ 2º - A aposentadoria por Invalidez permanente será devida a partir do mês subsequente ao dia ao da publicação do ato concessório.

Art. 40º - Em caso de doença que imponha afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez permanente independerá de licença para tratamento de saúde, e será devida a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de sua concessão.

Art. 41º - A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto no Art. 88º, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º - Considera-se doenças graves, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigmas, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2º - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior não poderá fazer com que os proventos superem a respectiva integralidade e nem será incorporado para efeito de cálculo da pensão.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade

Art. 42º - A aposentadoria compulsória, observado o disposto no Art. 88º, é devida ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, e terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do servidor, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 43º - A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, observado o disposto no Art. 88º, será devida ao segurado ativo que a requerer, depois de completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, cumprida a idade mínima 60 (sessenta) anos o homem ou de 55 (cinquenta e cinco) a mulher, desde que cumpridos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará o benefício.

Parágrafo Único – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos neste Artigo, serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Implemento de Idade

Art. 44º - A aposentadoria voluntária por implemento de idade, observado o disposto no Art. 88º, será devida ao segurado ativo que o requerer, depois de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, desde que cumpridos 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará o benefício.

Subseção V

Disposições Gerais sobre as Aposentadorias

Art. 45º - As aposentadorias de que tratam os Arts. 43º e 44º, serão devidas a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessivo, e só serão deferidas aos servidores que tiverem contribuído para o Fundo de Natureza Previdenciária, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.

Art. 46º - É vedada a acumulação de aposentadorias independente do regime previdenciário de concessão.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 1º - Verificada a inobservância do disposto neste Artigo, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas;

§ 2º - O disposto neste Artigo não se aplica à aposentadorias decorrente da legítima acumulação de Cargos políticos e desde que não corresponda a tempo de serviço ou contribuição computado para os efeitos do Art. 48º;

§ 3º - A soma do benefício decorrente da legítima acumulação de cargos não poderá ultrapassar o limite estabelecido no Art. 37º, Inciso XI da Constituição Federal.

Art. 47º - Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, observado o disposto no Artigo 113º da presente legislação.

§ 1º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á fração cujo numerador será o total daquele tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais no Cargo considerado;

§ 2º - Se o segurado tiver sido titular de encargos sob diferentes regimes de aposentadoria voluntária com proventos integrais, somar-se-ão as frações, formadas nos termos do disposto no parágrafo anterior e correspondente ao tempo de contribuição em cada cargo;

§ 3º - Tratando-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, quer com proventos proporcionais, quer integrais, o segurado somente terá direito à mesma, na hipótese prevista no parágrafo anterior, caso a soma das frações seja igual ou superior a 1 (um) inteiro;

§ 4º - Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefício estabelecido por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses;

§ 5º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de aposentadoria, certidão que comprove a legalidade das promoções e requerimento de inatividade ou pensão.

Art. 48º - Atendido o disposto no Artigo 28º, § 3º a 6º desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõem os Arts. 201º, § 9º da Constituição Federal; 94º e parágrafo único; 96º, Incisos de I a V; e 99º da Lei Federal Nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo Único – A contagem recíproca estabelecida neste Artigo só será considerada para os servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes do IMPRESP, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Seção III

Das Pensões

Subseção I

Da Pensão por Morte

Art. 49º - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá à integridade dos vencimentos ou proventos destes, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.

Subseção II

Da Pensão por Ausência

Art. 50º - A pensão por ausência será concedida ao conjunto de dependentes do segurado ativo ou inativo, a partir da data do trânsito em julgamento da decisão judicial declaratória da mesma, e corresponderá à integridade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único – Os dependentes de segurado desaparecido, em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este Artigo, mediante prova inequívoca submetida ao **IMPRESP**.

Art. 51º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas, cabendo ao segurado, se for o caso, e demonstrada má-fé ou dolo, o ressarcimento dos valores pagos.

Subseção III

Da Pensão por Prisão do Segurado

Art. 52º - A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não recebe remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º - A pensão decorrente de prisão consistirá em renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses e permanecerá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

§ 2º - A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instituir seu apelo com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso;

§ 3º - Se, cumulativamente com condenação penal, o segurado sofrer perda da função pública, a pensão decorrente de prisão será devida até o terceiro mês subsequente ao da sua liberação;

§ 4º - Salvo o disposto no parágrafo anterior, o direito à pensão decorrente de prisão cessará no dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 5º - No caso de falecimento do segurado enquanto preso, a pensão decorrente de prisão será convertida em pensão por morte, salvo na hipótese do § 3º, caso em que o benefício será pago até o terceiro mês seguinte ao do óbito do segurado.

§ 6º - No caso da conversão de que trata o parágrafo anterior, o benefício passará a ser calculado nos termos do Art. 50º;

§ 7º - A fuga da prisão, por parte do segurado, implicará na suspensão da pensão, sendo de responsabilidade do beneficiário da pensão ou do seu representante legal o comunicado da ocorrência da fuga se comprovado que o fato a este foi dado conhecimento.

Subseção IV

Disposições gerais sobre as Pensões

Art. 53º - Caso não tenha havido contribuição pelo prazo estabelecido, nos Artigos 49º, 50º e 52º, os benefícios de que tratam estes Artigos, serão calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, ficando assegurado, no mínimo, um benefício igual a 60% (sessenta por cento) da última remuneração, vencimentos ou proventos sobre o que qualquer segurado contribuía.

§ 1º - Caso o óbito do segurado se dê em decorrência do serviço, sem que se cumpra o prazo estabelecido no Artigo 49º, o benefício corresponderá à integridade da remuneração ou vencimentos do segurado;

§ 2º - Com exceção de benefício decorrente de casal contribuinte ou de segurado enquadrado no Art. 68º, é vedada a acumulação de pensão previdenciária;

§ 3º - Verificada a existência de acumulação de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas;

§ 4º - O benefício da pensão será pago ao cônjuge ou convivente, a quem se destinará 50% (cinquenta por cento) que serão pagos, em cotas iguais, aos filhos ou aqueles que a estes forem equiparados;

§ 5º - Inexistindo filhos ou outros dependentes a estes equiparados, a cota parte destinada ao cônjuge ou convivente, será acrescida da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento), calculada com base no valor global do benefício;

§ 6º - Se o segurado for viúvo, ou se o cônjuge ou convivente não tiver direito a pensão, o benefício a ser pago ao filho ou outros dependentes a estes equiparados, nos termos do Inciso II, Alíneas a, b, c e § 1º do Art. 33º, antes da divisão a que alude o § 4º, será acrescida da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento);

§ 7º - Inexistindo os dependentes de que tratam os Incisos I e II do Art. 33º, o benefício poderá ser pago, após o abatimento da cota familiar de 35% (trinta e cinco por cento), em partes iguais, aos dependentes inscritos pelo segurado, conforme § 5º, 6º, 7º e 8º do Artigo acima citado;

§ 8º - Não se adiará a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis dependentes;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

§ 9º - A divisão do valor da pensão nos termos deste Artigo, poderá ser refeita a qualquer tempo, se houver habilitação posterior de outros dependentes que façam jus ao benefício;

§ 10º - Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior que implique novo rateio do benefício só produzirá a partir da data em que for deferida a inclusão do dependente;

§ 11º - Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, sua participação na pensão previdenciária levará em conta o respectivo valor dos alimentos que receberia do servidor;

§ 12º - No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício será calculado mediante abatimento do valor dos alimentos sobre o valor da pensão, dividindo-se o valor remanescente com observância do que dispõem o caput e os § 3º ao 6º deste Artigo, caso em que a cota familiar será calculada sobre o valor remanescente;

§ 13º - Caso não haja outros dependentes, o valor remanescente que trata o § 12º será cancelado;

§ 14º - O valor da pensão decorrente de legítima acumulação, não poderá ultrapassar o limite estabelecido no Art. 37º, Inciso XI da Constituição Federal.

Art. 54º - A cota da pensão será extinta pelo adimplemento de idade, pela cessação da invalidez ou incapacidade pelo casamento ou morte do dependente, ou pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição.

§ 1º - O pensionista que constituir união estável com terceiro, perderá o direito ao benefício;

§ 2º - O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no parágrafo anterior, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista ao **IMPRES**, sob pena de se obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o Instituto, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e do pagamento do benefício, independente da responsabilização do omissor.

§ 3º - Observando o disposto no Art. 53º e parágrafos, sempre que se extinguir uma cota de pensão, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes;

§ 4º - Com a extinção da cota do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Seção IV

Disposições Gerais Sobre os Benefícios Previdenciários

Art. 55º - Todo e qualquer ato concessório de benefício previdenciário estabelecido nos termos desta Lei, será expedido em estrita observância ao que dispõe a Emenda Constitucional Nº 20/98, publicada no DOU edição do dia 16 de dezembro de 1998.

Art. 56º - Os benefícios de seguridade social assegurado pelo **IMPRES**, não poderão exceder e/ou contrariar as normas regulamentares dispostas no Decreto Federal Nº 3048, de 06 de maio de 1999, publicada no DOU edição de 12 de maio de 1999, que instituiu o novo Regulamento do Regime Geral da Previdência Social e as contidas na Lei Federal Nº 8.213/91 e posteriores modificações, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social ou por outro Regulamento que o venha substituir.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 57º - O ato de concessão de qualquer benefício previdenciário, será publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 58º - O despacho do Diretor Presidente do **IMPRES**P que indeferir a concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso revisional dirigido a junta de recurso.

§ 1º - O recurso de que trata este Artigo deverá ser protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da notificação e/ou publicação do indeferimento.

§ 2º - Oferecido o recurso, este será relatado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura e remetido, pelo Diretor Presidente do **IMPRES**P, ao conselho de administração que proferirá sua decisão em reunião ordinária.

Art. 59º - O segurado aposentado por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica conforme o previsto no Art. 39º, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez.

Art. 60º - Sem prejuízo do direito ao benefício não haverá pagamento retroativo, se este não for requerido no prazo de 6 (seis) meses contados da data do fato gerador do benefício.

Art. 61º - O benefício será pago diretamente ao segurado ou ao pensionista, salvo em caso de justificado o impedimento, quando será pago a procurador, cujo mandato de outorga pública não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

§ 1º - O detentor de procuração pública de que trata o Caput deste Artigo, obrigatoriamente deverá preencher cadastro específico junto ao **IMPRES**P;

§ 2º - O pagamento de benefício devido ao segurado ou pensionista, civilmente incapaz ou ausente, poderá ser pago ao cônjuge ou convivente, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, a sua falta, e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a curador natural, reconhecido como tal pelo **IMPRES**P, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento e preenchimento de cadastro específico junto ao **IMPRES**P.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago mediante alvará judicial aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ao arrolamento.

Art. 62º - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente individual ou por autorização do pagamento nos termos de regulamentação a ser editada pelo Diretor Presidente do **IMPRES**P e aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 63º - A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei o Poder Executivo Municipal e os demais órgãos empregadores a este vinculados, constituirão ao **IMPRESP** a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários estatuídos no presente diploma.

Art. 64º - Pode ser descontado na remuneração, proventos e benefícios custeados pelo **IMPRESP**:

I – as contribuições de valores devidos pelos segurados e pensionistas aos Fundos de Natureza Previdenciária,

II – os valores pagos indevidamente pelo **IMPRESP**,

III – o imposto de renda retida na fonte ressalvada as disposições legais,

IV – as contribuições mensais autorizadas pelos segurados e pensionistas.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, desde que não seja comprovado má-fé, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 10% (dez por cento) do valor do benefício.

§ 2º - No caso de má-fé o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a até 100% (cem por cento) do valor recebido indevidamente.

Art. 65º - Observando os limites estabelecidos pela Lei Complementar Nº 101/00 de 04 de maio de 2000, publicada no D.O.U. edição do dia 05 de maio de 2000, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade.

§ 1º - Para efeitos deste Artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou plano de carreira dos servidores do Município, deverá ser precedido de estudo atuarial para a necessária compatibilização dos respectivos Planos de custeio Atuarial.

§ 2º - A concessão de quaisquer benefício ou vantagens aos servidores em atividade e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer após procedidos os necessários estudos atuariais para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Município e beneficiários, bem como a adaptação dos Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de custeio Atuarial.

§ 3º - Salvo em caso de divisão, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 66º - Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Título – IV

Do Custeio do Sistema de Seguridade Funcional

Capítulo I

Das Contribuições Previdenciárias

Art. 67º - As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

I - Para todos os segurados serão obrigatórias as seguintes alíquotas:

- a) 8% (oito por cento), calculada sobre o total da remuneração mensal para quem percebe até 360,00 (trezentos e sessenta reais);
- b) 9% (nove por cento), calculada sobre o total da remuneração mensal para quem percebe até 540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- c) 10% (dez por cento), calculada sobre o total da remuneração mensal para quem percebe até 900,00 (novecentos reais);
- d) 11% (onze por cento), calculada sobre o total da remuneração mensal para quem percebe até 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais).

II - Para os órgãos empregadores: 10% (dez por cento) incidente sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos seus servidores ativos abrangidos por esta Lei.

§ 1º - O segurado que ao ingressar no serviço público municipal contar com idade igual ou superior a 35 anos terá enquanto estiver na atividade, majorada as contribuições de que trata este Artigo, em percentuais calculados atuarialmente,

§ 2º - O cálculo de que trata o parágrafo anterior deverá considerar a idade e o histórico previdenciário do segurado na data de ingresso no serviço público municipal, observada a compensação financeira prevista no Artigo 201º, § 9º da Constituição Federal.

Art. 68º - No caso de acumulação legal de cargos, as contribuições serão acumuladas sobre a soma das correspondentes bases contributivas inerentes a cada cargo.

Art. 69º - As contribuições previdenciárias devidas na forma desta Lei, serão recolhidas ao **IMPRES**P até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência da folha de pagamento de pessoal em que se efetuou o desconto do pagamento dos segurados, pelos respectivos órgãos empregadores.

§ 1º - As contribuições e demais débitos para o **IMPRES**P não recolhidos nos prazos desta Lei, serão atualizadas monetariamente e sofrerão cumulativamente a incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ambos a razão de 1% (um por cento) por cada mês de atraso,

§ 2º - No caso de inadimplência do Município para com o **IMPRES**P, caberá àquele pagar, diretamente, os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pela Instituição, das medidas jurídicas necessárias a regularização da situação,

§ 3º - O Município fornecerá, com antecedência de 10 (dez) dias ao prazo fixado no caput deste Artigo, os elementos necessários à emissão dos contracheques dos segurados inativos e pensionistas.

Capítulo II Do Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Art. 70º - Constitui-se em obrigação do Município:

I – proceder, mensalmente, o desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos participantes do plano de benefício previdenciário, repassando ao **IMPRES**P, impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do que foi efetuado o desconto do pagamento dos servidores, independente do cronograma estabelecido para o pagamento dos vencimentos alusivos a respectiva folha de pagamento de pessoal;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

II – fornecer, no prazo fixado no inciso I desde Artigo, o montante dos recursos destinado à cobertura das Despesas Administrativas Vinculadas, nos termos do Art. 110º.

§ 1º - Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município das verbas de que tratam os incisos I e II, pagará ele, ao **IMPRESP**, pelo atraso com multa e juros moratórios legais previstos no § 1º do Art. 69º.

§ 2º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, sem prejuízo da aplicação das sanções prevista no Art. 8º da Lei Federal Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o **IMPRESP** deverá ingressar em juízo, buscando obter medida cautelar de arresto, seqüestro ou outro meio que possa assegurar bloqueio e a disponibilização de recursos existentes nas contas de ativos financeiros do Tesouro Municipal.

§ 3º - Sob pena de incidir em infração administrativa, a medida prevista no parágrafo anterior deverá ser tomada de forma compulsória pelo Diretor Presidente do **IMPRESP**, após 30 (trinta) dias ao mês subsequente ao da constatação da ausência de recolhimento da competência do mês anterior próximo passado.

§ 4º - O Chefe do Poder executivo e os respectivos dirigentes dos Órgãos a que estão vinculados os servidores segurados pelo **IMPRESP**, serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições a cargo desses órgãos não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo aos servidores ordenadores de despesas encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas,

§ 5º - O Tribunal de Contas deverá declarar não aprovadas as contas referentes ao pagamento dos servidores, quando não repassadas as contribuições devidas ao **IMPRESP**.

Art. 71º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, e para assegurar os seus direitos e os seus dependentes, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento, diretamente ao **IMPRESP**, das contribuições previstas nos Art. 67º, considerados os vencimentos do cargo do segurado e verbas pessoais.

§ 1º Para os fins do disposto no caput desde Artigo, o Município deverá comunicar previamente ao **IMPRESP**, com a remessa da documentação pertinente, os casos de inexistência ou suspensão de remuneração,

§ 2º - A contribuição será recolhida mediante Guia de Recolhimento Previdenciário – GRPM, até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos vencimentos dos servidores,

§ 3º - O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamento dos acréscimos estabelecidos pelo § 1º do Art. 69º, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis ao caso,

§ 4º - Em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício só poderá dar-se, mediante o desconto dos valores não recolhidos, acrescidos das verbas a que se refere o parágrafo anterior,

§ 5º - O restabelecimento dos vencimentos deverá ser imediatamente comunicado ao **IMPRESP**, devendo o segurado, impreterivelmente, comprovar o pagamento dos valores das contribuições a que está obrigado, procedendo-se, em caso de existência de débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 72º -Serão realizadas avaliações atuariais dos Planos de Custeio Atuarial, pelo menos uma vez por ano, quando do encerramento do balanço anual do IMPRESP.

§ 1º - Caso seja verificado superávit técnico atuarial pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos Planos de Custeio Atuarial,

§ 2º - Qualquer ato dos Poderes Públicos que venha a repercutir financeira ou atuarialmente no custeio dos benefícios e serviços, ou dos encargos administrativos do IMPRESP, terá o valor dessa repercussão quantificado monetariamente, sendo de integral responsabilidade do Município a respectiva cobertura.

Título V

Do Regime Financeiro e Contábil

Art. 73º - O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários, a cargo do Fundo de Previdência, será:

- I - de capitação, para as aposentadorias não decorrentes de invalidez,
- II – de repartição de capital de cobertura, nas aposentadorias por invalidez e na pensão.

Parágrafo Único – O regime financeiro de que trata o inciso II poderá ser substituído pelo regime de capitalização.

Art. 74º – O exercício financeiro do IMPRESP coincidirá com o ano civil.

Parágrafo Único – As disponibilidades de caixa do IMPRESP, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, dentre estas, uma exclusiva a título de custeio previdenciário e outra a título de custeio administrativo e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Art. 75º – O IMPRESP contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Plurianual e Programas de Benefícios Previdenciários, de Custeio Atuarial, e de Aplicações de Investimentos, visando sempre ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Art. 76º – O IMPRESP manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pelo Conselho Fiscal.

Art. 77º – O IMPRESP poderá contar com a assessoria de atuário externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício financeiro corrente e futuros, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacitação dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

Art. 78º – O IMPRESP poderá celebrar contratos e convênios, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Título VI

Das Disposições Finais

Art. 79º – O Poder Executivo Municipal é o responsável, direto e exclusivo:



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

I – pelo aporte total das Receitas Previdenciárias vinculadas destinadas ao pagamento dos benefícios a que se referem o Art. 35º, e seus parágrafos;

II – pelo pagamento e repasse das contribuições mensais dos respectivos FUNDOS;

III – pela alocação integral das Receitas Administrativas vinculadas;

IV – pelos recursos destinados à Conta de que trata o Art. 110º.

Art. 80º – O Município é solidariamente responsável com o **IMPRES**P, pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas, participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do Fundo de Previdência.

Art. 81º – O Chefe do Poder Executivo através de Decreto poderá alterar os percentuais de contribuições previstos no Art. 67º, e seus parágrafos, desta Lei, desde que o custo do Plano de Benefícios Previdenciários assim o exija, com base em cálculo atuarial, observado como limite o estabelecido na Lei Federal Nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 82º – O **IMPRES**P goza, nos termos do prescrito pelo Art. 150º, inciso VI, alínea **a** e **c**, da Constituição Federal, de imunidade em relação aos impostos federais e municipais, bem como é beneficiário de isenção dos tributos estaduais.

Art. 83º – Sob hipótese alguma não haverá isenção ou reduções de contribuições de segurados ou do empregador.

Art. 84º – Fica o Poder Executivo Municipal permanentemente obrigado a viabilizar a preservação do **IMPRES**P, cuja extinção, somente se dará mediante prévia autorização legislativa, e por vias judiciais no caso de inequívoca comprovação da absoluta impossibilidade de sua manutenção.

Art. 85º – Se extinto o **IMPRES**P, terá seu patrimônio destinado ao Município de Dona Inês, sendo obrigação deste manter a identidade e os fins do Fundo de Previdência, e os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao Tesouro Municipal.

Parágrafo Único – Na hipótese da ocorrência de que trata o Caput do presente Artigo, o patrimônio físico do **IMPRES**P deverá ficar vinculado às finalidades de previdência dos servidores do Município.

Art. 86º – O Poder Executivo ficará como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que o **IMPRES**P for parte no pólo passivo ou ativo, e que digam respeito a benefícios previdenciários dos segurados.

Parágrafo Único – Fica criado os cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico e Assessor Contábil, com vencimentos fixados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 87º – Havendo alterações de ordem constitucional ou na legislação, que alterem prerrogativas dos servidores públicos do Município, no tocante à seguridade funcional, serão procedidos os necessários estudos atuariais e a pertinente adaptação dos Programas de Benefícios Previdenciários e do respectivo Programa de Custeio Atuarial na forma do que dispõe o Artigo 18º, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

Art. 88º – O disposto nos Artigos, 42º, 43º e 44º desta Lei, não se aplica aos atuais servidores públicos, aos quais fica assegurado o direito de aposentar-se nos seguintes termos:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, ou 30 (trinta) se mulher, ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário;

II – aos 30 (trinta) anos de serviços se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços do segurado, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário.

III – depois de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem; e 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, calculados com base na remuneração sobre qual havia incidência do desconto previdenciário.

IV – por invalidez permanente, independentemente do prazo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de serviços do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

V – compulsoriamente, quando completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços do segurado, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária.

§ 1º – A aplicação do disposto neste Artigo, fica estritamente condicionada a observância e o cumprimento do que dispuser o texto constitucional vigente nos Capítulos da Previdência e da Administração Pública, e a legislação ordinária que o regulamentar, na data da protocolização do requerimento do respectivo benefício, inclusive quanto à observância de idade mínima para concessão de benefícios e das regras de transição;

§ 2º – Os benefícios de que trata este Artigo só serão deferidos aos servidores do Município que tiverem mantido a condição de contribuinte do Regime Previdenciário do Município, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do respectivo requerimento.

Art. 89º – É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições previdenciárias de que trata a presente Lei.

Art. 90º – Enquanto não for totalmente integralizado o fundo de reserva técnica do IMPRESP, o Município se responsabilizará pelo pagamento dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.

Parágrafo Único – A obrigação de que trata o caput deste Artigo, somente cessará, quando, mediante estudo atuarial ficar comprovada a existência de reserva financeira e capacidade técnica do IMPRESP assumir integralmente o custeio dos benefícios assistidos aos seus segurados.

Art. 91º – A Guia de Recolhimento da Previdência Municipal – GRPM, é o documento oficial destinado ao recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelas entidades estatais de âmbito municipal, vinculadas ao regime previdenciário do IMPRESP.

§ 1º – Na GRPM, própria para quitação do repasse previdenciário de que trata o caput deste Artigo, constará todo o requisito formal, destinado aos procedimentos contábeis e administrativos da Prefeitura e do IMPRESP, cabendo a instituição bancária na condição de agente arrecadador, autenticar a quitação do referido documento, destinado a 1ª via ao ente estatal



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

empregador e a 2ª via ao IMPRESP, fazendo o encaminhamento dos respectivos extratos dos lançamentos de débito e de crédito aos órgãos envolvidos.

Art. 92º – A contribuição do Município ao Regime Próprio de Previdência Social dos seus servidores não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Art. 93º – A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do regime próprio de previdência social ora regulamentado, não poderá exceder a 12% (doze por cento) de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput do Artigo anterior, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º – Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida à diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista e as contribuições previdenciárias.

§ 2º – Para fins de cálculo do disposto no **caput** e no § 1º deste Artigo são computados os aportes de recursos realizados pelos entes estatais a que pertencem os segurados para o pagamento da despesa com inativo e pensionista, inclusive os aportes regulares ao fundo previdenciário existente.

§ 3º – As receitas provenientes do fundo previdenciário, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza e da aplicação dos recursos existentes na conta do fundo não serão computados como aporte do ente estatal nos termos do parágrafo anterior.

Art. 94º – O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, o demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada.

I – o valor da contribuição dos entes estatais;

II – o valor das contribuições dos servidores públicos ativos;

III – o valor da despesa total com pessoal ativo;

IV – o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

V – o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Artigo 93º;

VI – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste Artigo.

Art. 95º – O IMPRESP deverá ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 93º desta Lei, para retornar a esses limites nos exercícios financeiros subseqüente.

Art. 96º – Os dirigentes do IMPRESP, bem como os membros do Conselho de Administração e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Nº 6.435, de 15 de julho de 1997, e alterações subseqüentes.

Parágrafo Único – As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o autor, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 97º – O IMPRESP deverá remeter ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente, os



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

balancetes mensais, bem como, quando solicitados, os documentos comprobatórios da receita e da despesa, além das conciliações bancárias onde mantiver movimentação financeira.

Art. 98º – Aplica-se ao **IMPRES**P na condição de empregador as regras de recolhimento de contribuições previdenciárias disciplinares nesta Lei.

Art. 99º – O **IMPRES**P poderá manter seguro coletivo e outros serviços de caráter complementar, facultativo, custeado por contribuições adicionais de servidores.

Art. 100º – É vedado ao **IMPRES**P prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema Previdenciário que trata esta Lei.

Art. 101º – É vedado a inscrição do servidor em mais de um regime de previdência social dos servidores públicos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social em cada ente estatal, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Entende-se como unidade gestora de regime próprio de previdência social, aquela com a finalidade de gerenciamento e operacionalização do respectivo regime.

Art. 102º – O **IMPRES**P manterá registro contábil individualizado das contribuições dos segurados contendo os seguintes dados:

- nome;
- matrícula;
- remuneração;
- valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;
- valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal ao servidor.

§ 1º – O segurado poderá solicitar as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º – A contribuição do ente estatal deverá ser apropriada até o limite do dobro da contribuição do segurado, de forma individualizada por servidor.

Art. 103º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 104º – A compensação financeira entre o **IMPRES**P e outros Regimes de Previdência Social, inclusive o Regime Geral da Previdência Social de âmbito federal, dar-se-á na forma preconizada pela Lei Federal Nº 9.796 de 05 de maio de 1999, especialmente quanto ao disposto nos Artigos 4º, 5º e 7º da supra citada Lei.

Art. 105º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;

II – regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefícios de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

servidor públicos ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

§ 1º – Os regimes próprios de previdência de servidores da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios só serão considerados regimes de origem quando o Regime Geral de Previdência Social for o regime institucional.

§ 2º – Na hipótese do regime próprio de previdência de servidor público não possuir personalidade jurídica própria, atribuem-se ao respectivo ente federal as obrigações e direitos previstos nesta Lei.

Art. 106º – Quando da necessidade da prestação de serviço de relevante interesse do **IMPRES**P, o dirigente ou servidor incumbido de viagens, para acorrer com despesas de locomoção e estada, fará jus à percepção de diária, a ser normalizada conforme resolução do CONSAD.

Art. 107º – As disposições contidas no artigo 70º, 109º e seus Incisos, não aplicar-se-á ao órgão empregador em virtude de inadimplência das contribuições previdenciárias do **IMPRES**P, quando por motivo de natureza externa venha a ocorrer fatos alheios que impliquem em bloqueio de contas bancárias, suspensão do repasse do Fundo de Participação dos Municípios e/ou outras fontes de recursos próprios custear despesas com pessoal.

Parágrafo Único – O disposto no Caput deste Artigo não inclui fatos ocorridos por falta do cumprimento de obrigações de competência do órgão empregador ou por ações que por omissão deste venha a provocar a sua ocorrência.

Art. 108º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a renegociar a dívida previdenciária da Prefeitura Municipal para com o **IMPRES**P.

§ 1º – Após a atualização monetária dos valores apurados mediante a aplicação de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, e paga em tantas quantas parcela forem apuradas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor mensal das obrigações previdenciárias devidas ao **IMPRES**P na GRPM.

§ 2º – Decreto do Poder Executivo, normatizará as regras de renegociação da dívida fundamentada da Prefeitura para com **IMPRES**P de que trata o Caput deste Artigo.

Art. 109º – Vencido o prazo do recolhimento das obrigações previdenciárias conforme o que prevê o Art. 70º, mediante a apresentação da Guia de Recolhimento da Previdência Municipal – GRPM, de que trata o Art. 91º, próprio para recolhimento de todas as receitas devidas ao **IMPRES**P, a Instituição Bancária que movimentar os ativos financeiros do Tesouro Municipal, ficará autorizada a debitar da Conta Movimento do Fundo de Participação do Município – FPM, o valor constante na GRPM do mês de competência devido pela Prefeitura nas seguintes condições:

I – O débito automático de que trata o presente Artigo, dar-se-á no dia em que se efetuar o crédito da primeira parcela do FPM (dia 10 de cada mês) mensal do mês subsequente ao da competência estabelecida na GRPM;

II – O repasse automático das receitas devidas ao **IMPRES**P, dar-se-á mediante débito efetuado na conta corrente de movimento do recurso do FPM correspondente da Prefeitura e, será creditado em conta corrente específica do Instituto de Previdência, mediante prévia apresentação da GRPM ao Banco operador pelo representante legal do **IMPRES**P, com



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

expedição aos órgãos envolvidos pela Agência Bancária operadora dos documentos comprobatórios de débito e crédito.

Art. 110º – Para fins de viabilização operacional do Instituto de Previdência, o Município e demais órgãos empregadores contribuíram com uma parcela de 3% (três por cento) do total da base de cálculo contributiva da parcela do empregador correspondente ao cômputo de todas as vantagens integrantes da folha de pagamento mensal dos servidores, adicionado-se a esta a receita prevista no Inciso IV do Parágrafo Único do Art. 22º desta Lei.

Parágrafo Único – A contribuição de que trata o caput deste Artigo destina-se ao aporte de recursos indispensáveis para acorrer com o custeio das atividades de natureza administrativas imprescindíveis a consecução do objetivo a que se propõe o **IMPRESP**.

Art. 111º – O Município fará constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no seu Orçamento Anual, dotação orçamentária específica para acorrer com a transformação dos recursos previstos no Artigo anterior.

Art. 112º – O Gerente e/ou responsável pela Agência Bancária que a Prefeitura mantiver Conta Corrente de Movimento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, incorrerá em crime de responsabilidade pelo não cumprimento da norma instituída no Artigo 109º da presente Lei, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 113º – Para fins de exigibilidade da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir atos complementares a esta legislação na forma do que o dispõe o Artigo 18º, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Inclui-se no que preceitua o caput deste Artigo, as modificações da legislação previdenciária em vigor que vier a ser introduzida por legislação de âmbito federal e demais regulamentações inseridas no Plano de Custeio de Benefícios do regime Geral da Previdência Social.

Art. 114º – Para fins de cumprimento do que dispõe o artigo 57º da presente Lei, fica reconhecido como legítimos e juridicamente perfeitos os atos de concessão de benefícios de aposentadorias e pensão concedidas anteriormente.

Art. 115º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2001.

Art. 116º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dona Inês, 23 de julho de 2001.


Luiz José da Silva
PREFEITO